



PROCESSO Nº : 794830/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : NILCE APARECIDA ALVES DALLA COSTA
RELATOR(A) : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.640/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N.º 29.674/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr.(a) NILCE APARECIDA ALVES DALLA COSTA**, portadora do RG n.º 16102319/SSP/SP e do CPF n.º 045.504.278-09, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA C-010, 30 horas semanais de trabalho, lotado (a) na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER, no município de CUIABÁ/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Resumo da irregularidade: Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 01/08/1987 a 31/01/1988 e 2202/1988 a 19/02/1989. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei n.º 8213/1991, MP 871/2019 e Lei





13846/2019. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Citado, o gestor apresentou a documentação pertinente visível sob n. 14165/2022.

4. Em relatório técnico de defesa, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do ato n.º 29.674/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais (doc. Digital nº 181296/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se





com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **06/09/1963**, contando com a idade de **55 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **33 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição.

10. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **20/02/1989**, mesma data de ingresso na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.





3. Conclusão

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do ato n.º 29.674/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

